

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA.
RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.298/2023**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para execução de serviços de implantação, recuperação e manutenção de estradas vicinais na zona rural do município de Barreirinhas.

A RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.896.522/0001-70 com sede na Rua José Feitosa Mourão, nº 839 A – Centro, Aldeias Altas - MA, neste ato o representante legal seu sócio **Wellington Lima Bacelar Junior**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 604315263-03, e RG nº 037758972009-1 SSP/MA, VEM, com o habitual respeito apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 109 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Verificados que a comunicação 09 de junho, começando prazo no dia 12/06/2023, e nos termos: fica aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis a contar da data deste relatório aos licitantes, para a apresentação de recursos. (Art. 109, I, a, lei 8.666/93). Desta forma, o prazo fatal para apresentação do Recurso é dia 16/06/2023.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu EFEITO SUSPENSIVO**;

recebido
16/06/23

E ainda, pede a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Reque a RECORRENTE que sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito SUSPENSIVO à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

1 DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Barreirinhas (Ma) para o certame licitacional epigrafado, a RECORRENTE participou, e após análise dos documentos de habilitação pela comissão, esta afirmou que a empresa recorrente cumpriu devidamente nos termos do edital os quesitos referentes a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira, entretanto, quando da Análise da Qualificação Técnica, a comissão fez a seguinte observação:

2 - MIX GESTÃO CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI – EPP:

Da análise da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a empresa, conforme parecer técnico da engenharia, não cumpriu o disposto no item 6.1.4.2 do Edital, não apresentando atestados que comprovem que a empresa executou ou está executando serviços compatíveis com o objeto exigido, de acordo com as parcelas de maior relevância, não atendendo a qualificação técnica operacional.

Ressalte-se que a licitante apresentou a documentação referente ao **item 6.1.5 do edital (outros documentos)**.

Vejamos a disposição do item 6.1.4.2 no edital:

6.1.4.2. Capacidade Técnico-Operacional: Para atendimento à qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnicas compatíveis com o objeto da licitação/contratação que comprovem que o licitante esteja ou tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privadas, as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** a seguir:

Alineas	Descrição do Serviço	Qtd a Comprovar
a)	Regularização de subleito	110.000 m ²
b)	Compactação de aterro a 100% do proctor normal	32.450 m ³
c)	Escavação e carga de material de jazida	32.450 m ³

6.1.4.2.1. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

Ocorre que tal motivação de Inabilitação não deve prosperar.

A empresa Recorrente conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Janderson de Albuquerque Freire, CREA 1116685027MA este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico. Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional):

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." A Licitante/Recorrente, demonstra através dos acervos apresentados que possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância.

Vejamos a exigência de maior relevância no edital:

Alineas	Descrição do Serviço	Qtd a Comprovar
a)	Regularização de subleito	110.000 m ²
b)	Compactação de aterro a 100% do proctor normal	32.450 m ³
c)	Escavação e carga de material de jazida	32.450 m ³

Observem um dos atestados apresentado pela empresa Recorrente:

No que diz respeito ao item a) Regularização de subleito – 110.000m²

Observem que no atestado apresentado pela empresa Recorrente, consta conformação geométrica de Plataforma, que são serviços similares, a empresa Recorrente apresenta 480.000m² de serviços

executados.

Existem Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de **obras e serviços similares** ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de **obras** ou **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O que se verifica no caso em questão trata-se de nomenclaturas diferentes para serviços iguais, e por amor ao debate, convém apresentar o conceito de **Regularização do Subleito** que é a denominação tradicional para as operações necessárias à obtenção de um leito "**conformado**" para receber um pavimento, devendo ser executada sob toda a área a ser pavimentada.

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E FINANÇAS DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA** CPF/CNPJ: 01.612.668/0001-52
 Endereço do contratante: RUA JOÃO FABRICANTE Nº: 64
 Complemento: Bairro: RESIDENCIAL JK
 Cidade: BOM JESUS DAS SELVAS UF: MA CEP: 65395000
 Contrato: 0827/2021 Celebrado em: 04/06/2021
 Valor do contrato: R\$ 1.270.454,04 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
 Ação institucional: Outros
 Endereço da obra/serviço: RUA JOÃO FABRICANTE Nº: 64
 Complemento: Bairro: RESIDENCIAL JK
 Cidade: BOM JESUS DAS SELVAS UF: MA CEP: 65395000
 Coordenadas Geográficas: -4.483564, -46.853390
 Data de início: 07/06/2021 Conclusão efetiva: 05/11/2021
 Finalidade: Infraestrutura
 Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRAESTRUTURA E FINANÇAS DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA CPF/CNPJ: 01.612.668/0001-52

Atividade Técnica: 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO 49 - Execução de obra 96000.00 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.4 - COMPACTAÇÃO 49 - Execução de obra 96000.00 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.6 - ABERTURA DE VALAS 49 - Execução de obra 840.00 metro; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 480000.00 metro quadrado;

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS, CONFORME A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
DATA: 05/11/2021			
CONSTRUTORA: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI			
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Placa Indicativa da obra	m ²	6,00
2	TERRAPLENAGEM		
2.1	CONFORMAÇÃO GEOMÉTRICA DE PLATAFORMA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM RODOVIAS VICINAIS	m ²	480.000,00
2.2	ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1A CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL * 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP.	m ³	96.000,00
2.3	Transporte local com caminhão basculante de 10m ³ , em rodovia não pavimentada (construção) densidade=1,5t/m ³	txkm	1.920.000,00
2.4	ESPALHAMENTO MECANIZADO (COM MOTONIVELADORA 140 HP) MATERIAL 1A. CATEGORIA	m ²	600.000,00
2.5	COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 95% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA	m ³	96.000,00
3	DRENAGEM		
3.1	Valeta de proteção de aterros com revestimento vegetal - VPA 02	m	840,00
4	ADMINISTRAÇÃO		
4.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	450,00
4.2	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	450,00

Ao analisamos o escopo dos serviços, os tem de maior relevância se restringem a serviços executados pela empresa Recorrente em serviços confluentes ao objeto da concorrência, entretanto, por questões de nomenclaturas diferentes, uma vez que são serviços similares no que toca a complexidade de execução.

Desta forma se analisarmos os atestados do profissional apresentado atende os itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. E, tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame. Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado pelo mestre Hely Lopes Meirelles¹:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e

¹ licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27

a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte—: *“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”*.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, já que demonstrado que a empresa Recorrente atendeu a exigência de maior relevância alínea “a” – Item: 6.1.4.2 no edital, em até 300% a mais do que requerido, desta forma, pelo que então, passamos a pedir.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo,

assim, a r. decisão que a inabilitou.

Assim, após apreciação do Recurso e verificação da ilegalidade apresentada que a Ilustre comissão venha declarar a recorrente Habilitada e ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos já praticados, e admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

E a vista e cópia integral do procedimento.

E por fim, Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos e Deferimento.

Aldeias Altas, 14/06/2023

WELLIGTON LIMA Assinado de forma digital
BACELAR por WELLIGTON LIMA
BACELAR
JUNIOR:6043152 JUNIOR:60431526303
Dados: 2023.06.14
6303 17:15:58 -03'00'

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
Wellington Lima Bacelar Junior